



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1070559 - MS (2026/0033254-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : DANILO BITENCOURT VIEIRA DORNELAS (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ FELIPE DAVID NICOLETE DE MATO - SP262399
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRISÃO PREVENTIVA POR GRAVIDADE CONCRETA E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 52/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* por inadequação da via eleita (substituição de recurso próprio), deixou de conceder ordem de ofício por ausência de flagrante ilegalidade e manteve a prisão preventiva, com fundamento na gravidade concreta e na necessidade de garantia da ordem pública, afastando alegação de excesso de prazo à luz da Súmula 52/STJ.

2. Prisão preventiva amparada em elementos concretos: integração do paciente em associação criminosa com 19 integrantes, voltada ao transporte e à distribuição de cocaína, com registro de múltiplas operações interestaduais/intermunicipais e apreensões de aproximadamente 54 kg e 15 kg da substância, evidenciando risco à ordem pública e necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é possível o conhecimento do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio e a concessão de ordem de ofício diante de ausência de flagrante ilegalidade; (ii) saber se a análise da contemporaneidade da prisão preventiva pode ser apreciada diretamente por este Tribunal, quando não examinada pelo Tribunal de origem, sem incorrer em supressão de instância; (iii) saber se a fundamentação da prisão preventiva, baseada na gravidade concreta da conduta, na inserção em organização criminosa e no risco à ordem pública, é idônea e suficiente, afastando a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e a relevância de condições pessoais favoráveis; e (iv) saber se há excesso de prazo na formação da culpa diante da complexidade da causa e, estando encerrada a instrução, a incidência da Súmula 52/STJ.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não é cabível, nos termos da jurisprudência consolidada, sendo possível a concessão de ordem de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que não se verifica.

5. A tese de ausência de contemporaneidade não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que impede sua análise por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância, conforme precedentes.

6. A prisão preventiva está lastreada em fundamentação concreta e suficiente, extraída das circunstâncias do caso: participação em associação criminosa estruturada, operações reiteradas de tráfico e apreensão de expressiva quantidade de cocaína, elementos que revelam periculosidade social e justificam a custódia para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

7. As medidas cautelares diversas mostram-se inadequadas e insuficientes diante do *periculum libertatis* evidenciado; condições pessoais favoráveis, como primariedade, não afastam a necessidade da medida extrema quando presentes elementos concretos de risco.

8. Não há excesso de prazo, pois a ação penal apresenta elevada complexidade, com múltiplos acusados, diversos patronos, análise de dados telemáticos e suposto esquema interestadual, havendo regular andamento do feito. A aferição do excesso de prazo demanda juízo de razoabilidade, considerado o caso concreto, e não mero cálculo aritmético.

9. Encerrada a instrução criminal e estando os autos conclusos para sentença, incide a Súmula 52/STJ, que supera a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

IV. Dispositivo e tese

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1070559 - MS (2026/0033254-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : DANILO BITENCOURT VIEIRA DORNELAS (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ FELIPE DAVID NICOLETE DE MATO - SP262399
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRISÃO PREVENTIVA POR GRAVIDADE CONCRETA E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 52/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* por inadequação da via eleita (substituição de recurso próprio), deixou de conceder ordem de ofício por ausência de flagrante ilegalidade e manteve a prisão preventiva, com fundamento na gravidade concreta e na necessidade de garantia da ordem pública, afastando alegação de excesso de prazo à luz da Súmula 52/STJ.

2. Prisão preventiva amparada em elementos concretos: integração do paciente em associação criminosa com 19 integrantes, voltada ao transporte e à distribuição de cocaína, com registro de múltiplas operações interestaduais/intermunicipais e apreensões de aproximadamente 54 kg e 15 kg da substância, evidenciando risco à ordem pública e necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é possível o conhecimento do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio e a concessão de ordem de ofício diante de ausência de flagrante ilegalidade; (ii) saber se a análise da contemporaneidade da prisão preventiva pode ser apreciada diretamente por este Tribunal,

quando não examinada pelo Tribunal de origem, sem incorrer em supressão de instância; (iii) saber se a fundamentação da prisão preventiva, baseada na gravidade concreta da conduta, na inserção em organização criminosa e no risco à ordem pública, é idônea e suficiente, afastando a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e a relevância de condições pessoais favoráveis; e (iv) saber se há excesso de prazo na formação da culpa diante da complexidade da causa e, estando encerrada a instrução, a incidência da Súmula 52/STJ.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não é cabível, nos termos da jurisprudência consolidada, sendo possível a concessão de ordem de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que não se verifica.

5. A tese de ausência de contemporaneidade não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que impede sua análise por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância, conforme precedentes.

6. A prisão preventiva está lastreada em fundamentação concreta e suficiente, extraída das circunstâncias do caso: participação em associação criminosa estruturada, operações reiteradas de tráfico e apreensão de expressiva quantidade de cocaína, elementos que revelam periculosidade social e justificam a custódia para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

7. As medidas cautelares diversas mostram-se inadequadas e insuficientes diante do *periculum libertatis* evidenciado; condições pessoais favoráveis, como primariedade, não afastam a necessidade da medida extrema quando presentes elementos concretos de risco.

8. Não há excesso de prazo, pois a ação penal apresenta elevada complexidade, com múltiplos acusados, diversos patronos, análise de dados telemáticos e suposto esquema interestadual, havendo regular andamento do feito. A aferição do excesso de prazo demanda juízo de razoabilidade, considerado o caso concreto, e não mero cálculo aritmético.

9. Encerrada a instrução criminal e estando os autos conclusos para sentença, incide a Súmula 52/STJ, que supera a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

IV. Dispositivo e tese

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por DANILO BITENCOURT VIEIRA DORNELAS, contra decisão de fls. 553-558, que não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita (substituição de recurso próprio) e, ausente ilegalidade flagrante, deixou de conceder a ordem de ofício, mantendo a prisão preventiva com fundamento na gravidade concreta da conduta e na necessidade de garantia da ordem pública, bem como afastou alegação de excesso de prazo à luz da Súmula 52/STJ.

Sustenta a parte agravante que há ausência de indícios de autoria aptos a justificar a cautelar extrema, pois a custódia estaria baseada exclusivamente em um comprovante de pagamento de R\$ 300,00 emitido pela empresa do paciente, sem demonstração de conduta criminosa específica ou comunicação telemática direta.

Aponta que deve ser afastada a aplicação automática da Súmula 52/STJ, porque a instrução teria sido prolongada injustificadamente, mantendo-se a prisão há mais de seis meses sob fundamentos genéricos de gravidade concreta.

Aduz que houve inobservância dos princípios da proporcionalidade e da menor onerosidade, pois não se demonstrou a insuficiência de medidas cautelares alternativas diante do papel periférico e não comprovado do agravante.

Por fim, afirma que não há supressão de instância quanto à análise da contemporaneidade da medida, por se tratar de matéria de ordem pública, devendo o STJ apreciar o transcurso do tempo sem novos fatos que justifiquem a prisão.

Requer, ao final, o provimento do agravo regimental para que seja exercido juízo de retratação, com o conhecimento e a concessão da ordem de *habeas corpus*; subsidiariamente, que o colegiado conheça do *writ* e conceda a ordem, revogando a prisão preventiva ou substituindo-a por medidas cautelares diversas da prisão.

Contrarrazões apresentadas (fls. 576-588).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente repisa-se que a tese referente à ausência de contemporaneidade da custódia cautelar não foi apreciada pelo Tribunal de origem, de modo que a incursão no tema por esta Corte Superior configuraria indevida supressão de instância, o que não se admite.

Nesse contexto, conforme entendimento consolidado, esta Corte não pode substituir a análise do Tribunal de origem quanto a pedidos não apreciados pelo respectivo Tribunal, dada a supressão de instância (STJ, AgRg no HC 711.283/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 08.02.2022; AgRg no HC n. 717.803/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022).

Assim, a ausência de prévia manifestação da Corte de origem sobre os temas discutidos no *mandamus* inviabiliza seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto estar-se-ia atuando em patente afronta à competência constitucional reconhecida a esta Corte, nos termos do art. 105 da Carta Magna.

Em continuidade, conforme aduzido na decisão de fls. 553-558, com pormenorizada análise do acórdão atacado, a prisão preventiva encontra-se amparada em fundamentação concreta e suficiente, extraída das particularidades do caso.

As instâncias ordinárias destacaram que o paciente integraria associação criminosa composta por 19 integrantes, voltada ao transporte e à

distribuição de expressivas quantidades de cocaína, havendo registro de, ao menos, quatro operações interestaduais ou intermunicipais de tráfico, com apreensão de aproximadamente 54 kg da substância em uma oportunidade e outros 15 kg em ocasião posterior. Tais circunstâncias evidenciam a elevada gravidade concreta da conduta e a significativa inserção do agente em estrutura criminosa organizada, revelando risco efetivo à ordem pública e justificando a manutenção da custódia cautelar, inclusive para assegurar a futura aplicação da lei penal.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte admite a decretação ou manutenção da prisão preventiva em delitos relacionados ao tráfico de drogas quando as circunstâncias concretas da infração demonstram especial gravidade, aferível, entre outros elementos, pela expressiva quantidade ou pela natureza do entorpecente apreendido, pela forma de operacionalização da atividade criminosa ou pela existência de elementos indicativos de atuação estruturada no comércio ilícito de drogas. Tais fatores extrapolam a gravidade abstratamente inerente ao tipo penal e evidenciam maior periculosidade social da conduta, legitimando a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E VARIEDADE DOS ENTORPECENTES. LOCALIZAÇÃO DO FLAGRANTE PRÓXIMA A ESCOLA E CENTRO ESPORTIVO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO LABORAL. PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE DEMONSTRADA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Quanto à segregação cautelar, é pacífico o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade. (AgRg no HC n. 787.386/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

3. Caso em que a prisão preventiva foi decretada pela Corte estadual, em razão das circunstâncias do flagrante com apreensão de considerável quantidade/variedade de drogas - 225g de cocaína, 51g de "crack" e 43g de maconha - em conhecido "ponto de tráfico" situado nas proximidades de escola estadual e de centro esportivo.

Menciona-se, ainda, ausência de comprovação de vínculo laboral, de modo que o conjunto dos elementos fáticos citados aponta para a periculosidade do agente e a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 977.992/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 26/2/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO REITERADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESPROPORÇÃO EM RELAÇÃO À POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. PROGNÓSTICO INVIÁVEL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...].

4. Ademais, "É pacífico o entendimento no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade."(AgRg no HC n. 787.386/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

[...]

7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 957.245/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025.)

Demais disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a participação do agente em organização criminosa, sobretudo quando evidenciada a necessidade de interromper ou conter a continuidade das atividades ilícitas desenvolvidas pelo grupo, constitui fundamento idôneo para a decretação ou manutenção da prisão preventiva com vistas à garantia da ordem pública.

Nessa linha:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DO APELO. NÃO CONFIGURADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO FATOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Na hipótese, após investigação no bojo da "Operação Turfe", concluiu-se que o acusado integrou organização criminosa voltada para o tráfico transnacional de cocaína, em posição de destaque, sendo um dos líderes e corresponsável pela logística de importação da droga no Brasil e garantia a segurança dos negócios do grupo em território paraguaio. A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, seguida por esse Superior Tribunal de Justiça, entende-se que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva".

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 904.049/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 1/7/2024.)

Ressalte-se que, à luz da gravidade concreta dos fatos, as medidas cautelares diversas da prisão revelam-se inadequadas e insuficientes para resguardar a integridade da vítima, não se mostrando aptas a neutralizar o risco evidenciado.

Do mesmo modo, a primariedade ou a presença de outros predicados pessoais favoráveis, por si sós, não afastam o *periculum libertatis* nem autorizam a revogação da custódia cautelar, quando presentes elementos concretos que demonstram a necessidade da medida extrema.

Adotando o mesmo raciocínio, cito os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025; AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.

Por fim, no que toca à alegação de excesso de prazo, segundo informações encaminhadas pelo Juízo de origem (fl. 531), a ação penal apresenta elevado grau de complexidade, envolvendo múltiplos acusados, diversos patronos constituídos e investigação de considerável amplitude, que demandou a análise de dados telemáticos e a apuração de suposto esquema interestadual de tráfico de entorpecentes.

Tais particularidades justificam a maior duração da instrução criminal, a qual, inclusive, teve de ser realizada em etapas sucessivas, diante da necessidade de ouvir expressivo número de testemunhas e proceder aos interrogatórios dos diversos réus, circunstâncias que evidenciam o regular andamento do feito e afastam qualquer alegação de desídia por parte do Poder Judiciário.

Com relação aos prazos consignados na lei processual, deve se atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. De efeito, a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência indevida coação.

Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a aferição do excesso de prazo não decorre de simples cálculo aritmético dos prazos processuais legalmente previstos, devendo ser realizada à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, consideradas as peculiaridades do caso concreto, a complexidade da causa, o número de atos processuais necessários e a regularidade do andamento do feito.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DO DECRETO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA N. 182/STJ. EXCESSO DE PRAZO. RECORRENTE QUE ESTEVE FORAGIDO POR ANOS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS. PENA ABSTRATA COMINADA AOS DELITOS. AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA.

[...]

2. A aferição do excesso de prazo não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

3. No caso, o processo vem tendo regular andamento na origem, sem indícios de desídia ou paralisação imputável aos órgãos estatais responsáveis, ainda que tenha havido nova redesignação da audiência para 29/1/2026.

[...]
(AgRg no RHC n. 221.701/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. MATERIALIDADE. AUTORIA. PERIGO DA LIBERDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA.

[...]
III - O exame da duração do processo e da respectiva prisão cautelar deve levar em conta as particularidades do caso concreto dentro dos limites da proporcionalidade, de modo que não constitui mero cálculo aritmético.

Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 898.465/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Ademais, conforme já observado, a instrução já foi encerrada, em 5/3/2026, encontrando-se os autos conclusos para sentença, o que atrai o enunciado da Súmula 52/STJ: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo".

Assim, considerada a regular tramitação do feito, não há falar em excesso de prazo ou em constrangimento ilegal decorrente da duração da custódia cautelar.

Não vislumbro, portanto, flagrante ilegalidade a ser dirimida por esta Corte.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0033254-9

**AgRg no
HC 1.070.559 / MS
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 08360795820258120001 08428508620248120001 09313096420248120001
14197121020258120000 8360795820258120001 8428508620248120001
9313096420248120001

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ FELIPE DAVID NICOLETE DE MATO
ADVOGADO : JOSÉ FELIPE DAVID NICOLETE DE MATO - SP262399
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : DANILO BITENCOURT VIEIRA DORNELAS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANILO BITENCOURT VIEIRA DORNELAS (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ FELIPE DAVID NICOLETE DE MATO - SP262399
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.